

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
DD. RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 470

Ação Penal nº 470 (Ação Cautelar nº 1189)

JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, expor e requerer o que se segue.

Em decorrência da absolvição dos requerentes pelo Plenário dessa Suprema Corte de todas as imputações contidas na denúncia, foi requerida a V.Exa. a restituição das coisas apreendidas, bem como o levantamento de todas as medidas constritivas patrimoniais (sequestros e hipotecas legais).

Após a manifestação do Ministério Público Federal favorável ao pleito dos requerentes, Vossa Excelência, em decisão proferida no dia 04 de junho de 2013, deferiu o pedido, nos seguintes termos:

“...

Decido.

O acórdão que absolveu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira na ação penal 470 transitou em julgado em 2/5/2013 (fls. 60.091, vol. 272).

Sendo assim, defiro o pedido de restituição das coisas apreendidas e de levantamento de todas as medidas constritivas patrimoniais (sequestros e hipotecas legais) relativas aos réus absolvidos, tendo em vista o disposto nos arts. 118, 131, III, 141 e 386, II, do Código de Processo Penal.

Publique-se e comunique-se.

Brasília, 4 de junho de 2013

Com efeito, em decorrência desta decisão, foram expedidos os seguintes ofícios: 7299, 7301, 7302, 7304, 7308, 7309, 7311, 7312, 7313, 7314, 7316, 7317, 7318. Desde a expedição destes ofícios, que ocorreu no dia 11 de junho de 2013, ou seja, há mais de um mês, os requerentes e seus defensores têm envidado todos os esforços para acompanhar o cumprimento da referida decisão pelos órgãos oficiados. No entanto, é assustador o quanto tem sido difícil, para dizer o mínimo.

Na realidade, Exa., a maior parte das determinações deste Supremo Tribunal Federal ainda não foi efetivada, como se constata do relato a seguir descrito.

Com relação ao Ofício nº 7304/2013, enviado ao Sr. Alexandre Aniz, Presidente em exercício da Junta Comercial do Estado de São Paulo – SP – JUCESP, o que ocorreu é estarrecedor. Conforme se constata das cópias anexas, emitidas pela própria Junta Comercial, especificamente na página 14, no dia 04 de julho de 2013 foi efetivada a anotação, através do Protocolo nº 1080068/13-2, no qual consta a ordem de levantamento das medidas constritivas bem como da decisão de V.Exa. que as deferiu em 29.06.2006.

Entretanto, para a surpresa e indignação dos requerentes, no dia 05 de julho de 2013, ou seja, no dia seguinte à anotação do levantamento das restrições, a mesma Junta Comercial fez a anotação do bloqueio, determinado por esta Colenda Corte no ano de 2006, nos autos da Ação Cautelar nº 1189, registrando a indisponibilidade de todas as cotas sociais dos requerentes e de suas empresas! A Junta Comercial interpretou a cópia da decisão prolatada por V.Exa. no ano de 2006 que acompanhou o Ofício nº 7304/2013 como sendo uma nova determinação para a anotação de bloqueio. E mais. Os servidores informaram que somente retificarão o erro cometido, através de uma nova ordem judicial. Seria cômico se não fosse trágico!

Com relação aos imóveis, desde o envio dos ofícios, o requerente tem acompanhado diariamente, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Bahia e do Pará, o recebimento da determinação judicial. Primeiramente, em Salvador, foi-lhe informado que o Tabelião receberia através do Diário Oficial a comunicação para o cumprimento do ofício. Dias após, esta informação não se confirmou pois um dos advogados constituídos nestes autos verificou pessoalmente perante a

ordem não pôde ser cumprida tendo em vista a ausência de documentos que deveriam ter acompanhado o Ofício nº 7317/2013.

Conforme se constata do Ofício nº 146/2013 – SESUD/DIREF/BA, expedido a esta Colenda Corte pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia, Dr. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes no dia 19 de julho de 2013 (doc. anexo), o Ofício nº 7317/2013 não foi acompanhado da Carta de Ordem expedida em 2006 com a determinação de constrição patrimonial nos autos da Ação Cautelar nº 1189. Sem a carta de ordem expedida em 2006, segunda nos foi informado, a Seção Judiciária da Bahia não poderá cumprir a ordem de levantamento das restrições patrimoniais pois não há informações precisas no Ofício nº 7317/2013 quanto à relação dos imóveis que foram atingidos com as medidas constritivas.

A situação não tem sido diferente com relação aos imóveis registrados no Estado do Pará, constritos até a data de hoje. Pela análise do documento juntado nestes autos às fls. 62956, 62960 e 62961, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior informam que, através do Provimento Conjunto nº 002/2010 – CGJRM B e CJCI, resolveram que não são competentes “para receber pedidos de comunicação aos Ofícios de Registros de Imóveis das decisões de decretação da indisponibilidade de bens.” De acordo com o artigo 2º deste Provimento, a autoridade judiciária que decretar a indisponibilidade de bens deverá comunicar diretamente aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado do Pará, com a individualização dos bens indisponibilizados.

No que diz respeito às contas bancárias no Banco do Brasil e no Citibank, também melhor sorte ainda não socorreu o primeiro requerente. Até o momento, todas as contas nestes bancos continuam bloqueadas.

Com relação ao Citibank, a Gerente de Relacionamento da Agência Barra, de Salvador – BA, Sra. Adriana Eloy, informou que não poderiam cumprir a ordem judicial, pois não constariam do Ofício nº 7302/2013 o número do CPF do primeiro requerente e os dados deste processo! É inacreditável o que está ocorrendo! Basta uma simples leitura do ofício expedido pelo Banco Central para verificar que os dados do processo estão devidamente informados. Quanto ao CPF, é fato que não constou do referido ofício, porém esta ausência jamais afetaria o cumprimento da ordem judicial pois consta ali o número do correio eletrônico de 12/07/2006 que deferiu as medidas constritivas. Bastaria esta informação para registrar a contra-ordem. Trata-se de evidente descumprimento de ordem judicial.

Quanto ao Banco do Brasil, a dificuldade de obtenção de informações é sempre revoltante porque não há uma pessoa sequer que possa dizer o que efetivamente está ocorrendo. Inacreditavelmente até o momento, não se sabe exatamente o que impede o Banco do Brasil de cumprir o Ofício nº 7302/2013. Pasmé Exa.! Já se vão 47 dias da circularização do ofício pelo Banco Central.

Diante desta situação surreal enfrentada pelos requerentes, é a presente para requerer a V.Exa., em caráter de urgência, que:

- a) seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que efetue a imediata retificação na anotação realizada no dia 05/07/2013, determinando que seja anotado o levantamento de todas as medidas constritivas patrimoniais estabelecidas na Ação Cautelar nº 1189, conforme decisão proferida por V.Exa. nestes autos no dia 04 de junho de 2013, relativas a JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA, inscrito no CPF sob o nº 003.315.705-72 e ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 371.651.518-34 bem como das empresas DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.277.291/0001-66, NOV PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.394.629/0001-01 e CEP COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA POLÍTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.955.737/0001-56;
- b) seja expedido ofício à Seção Judiciária Federal da Bahia, na pessoa do Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, encaminhando cópia da carta de ordem nº 2006.33.00.011500-3, expedida em 2006 para a constrição de bens dos requerentes decorrente de decisão proferida na Ação Cautelar nº 1189, para que seja cumprida a decisão de V.Exa. nesta ação penal 470 de levantamento de todas as medidas constritivas referentes aos seguintes imóveis:

- Matrícula nº 570 - Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Maraú- BA

- Matrícula nº 44.120 - 1º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador - BA

- Matrícula nº 10.005 - 1º Ofício do Registro de Imóveis e Salvador - BA

- Matrícula nº 1.547 - 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itaparica - BA

- Matrícula nº 25.008 - 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Feira de Santana - BA

- Matrícula nº 27.607 - 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Feira de Santana - BA

Arresto 01.08.2006

- Matrícula nº 17.338 - 1º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari - BA

- Matrícula nº 35.912 - 1660,43 m² - Averbada com Matrícula nº 28.819 (03.03.1995); completa totalizando 5.185,20m²; ficando nova Matrícula nº 75.086 (06.07.1998) - 3º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador - BA

- Matrícula nº 28.819 com 4797,00 m² - averbada com Matrícula nº 35.912 - nova Matrícula nº 75.086 com 5.185,20m² - 3º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador - BA

- Matrícula nº 53.987 - 2.070,00m² - Averbada com Matrícula nº 7231 totalizando 5.408,50m² ficando nova

Matrícula 69.823 (06.02.1995) - 3º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador – BA;

c) seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xinguara, no Estado do Pará, para que, em cumprimento à decisão de V.Exa. proferida nestes autos, sejam levantadas todas as medidas constritivas patrimoniais dos seguintes imóveis:

- Matrícula nº 6420-L2AE;
- Matrícula nº 7806A-2AM;
- Matrícula nº 8140-2AO
- Matrícula nº 8172 – 2AO
- Matrícula nº 8139 – L2AO
- Matrícula nº 4661 – L2T

d) seja expedido ofício ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Redenção, no Estado do Pará, para que, em cumprimento à decisão de V.Exa. proferida nestes autos, sejam levantadas todas as medidas constritivas patrimoniais do seguinte imóvel:

- Matrícula nº 7691;

e) seja oficiado o Banco Central para que envie novamente carta de circularização ao Banco do Brasil e ao Citibank, quanto ao cumprimento da decisão proferida por V.Exa. no dia 04 de junho de 2013, determinando o levantamento de todas as medidas constritivas relativas às seguintes contas bancárias:

- BANCO DO BRASIL – em nome de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA, inscrito no CPF sob o nº 003.315.705-72 :

Agência 4115-7 – c/c 6071-2

Agência 2786-3 – c/c 99.999-7

Agência 2968-8 – c/c 370.000-3

- CITIBANK - em nome de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA, inscrito no CPF sob o nº 003.315.705-72 :

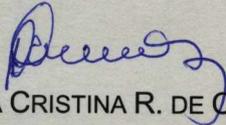
Agência 007 – c/c 95935100 – conta bloqueio
BJUD nº 99681366;

- f) seja determinado ao Banco Central que insira no ofício de circularização ao Banco do Brasil e ao Citibank os seguintes dados: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA, inscrito no CPF sob o nº 003.315.705-72; ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 371.651.518-34; DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.277.291/0001-66, NOV PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.394.629/0001-01 e CEP COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA POLÍTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.955.737/0001-56;
- g) seja determinado a todos os órgãos oficiados que o descumprimento da decisão proferida por V.Exa. no dia 04 de junho de 2013 sujeitará os responsáveis às penalidades legais.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

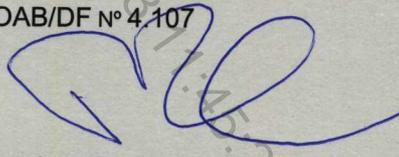
Brasília, 30 de julho de 2013.

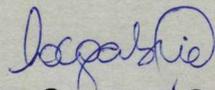
LUCIANO FELDENS
OAB/RS Nº 75.825


ROBERTA CRISTINA R. DE CASTRO QUEIROZ
OAB/DF – 11.305

MARCELO TURBAY FREIRIA
OAB/DF - 22.956

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
OAB/DF Nº 4.107


PEDRO IVO R. VELLOSO CORDEIRO
OAB/DF - 23.944


LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
OAB/DF – 31.335